Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZG URK2X 2FMPM 8Z6SU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0006131-38.2021.8.16.0000

Recurso: 0006131-38.2021.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Servidores Ativos
Agravante(s): • Município de Londrina/PR
• CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Agravado(s): • Associação dos Procuradores do Munici-pio de Londrina

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006131-38.2021.8.16.0000 – DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE LONDRINA E CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI

I – Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Município de Londrina e Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML, nos autos nº 0077330-93.2012.8.16.0014.

A parte agravante se insurge da decisão interlocutória que determinou a adequação nos holerites dos procuradores municipais do teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sob pena de incidência da multa diária de R$ 2.000,00.

Alega que, em juízo de retratação, nos autos de apelação cível, foi proferido voto pela 2ª Câmara Cível, aplicando a tese decidida no tema 510 do STF de forma precipitada, uma vez que ante a ausência do trânsito em julgado da decisão paradigma, o acórdão deveria ter sido sobrestado.

Sustenta que no RE 663.696 ainda pende embargos declaratórios questionando a modulação de efeitos da tese fixada no referido recurso, além da existência de nulidades por cerceamento de defesa, visto que o procurador geral do Município, que atuou no processo, era o maior

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZG URK2X 2FMPM 8Z6SU

interessado no julgamento da causa, razão pela qual deve ser reconhecida a inexequibilidade do acórdão proferido em sede de juízo de retratação.

Salienta que a implantação imediata do pagamento da verba remuneratória, ao percentual de 90,25% do subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal a cada procurador onera os cofres públicos, ocasionando um dano imediato estimado na casa de quase um milhão de reais, no montante de R$ 28.381.826,23 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos).

Por fim, formula os seguintes requerimentos:

"a) que o presente recurso seja liminarmente conhecido e provido, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, com o imediato sobrestamento da decisão recorrida, que determina a implantação do julgado e exclusão dos procuradores do teto do prefeito municipal, uma vez que inexequível o título, até o final do leading case do Tema 510, RE 663696, cuja repercussão geral foi reconhecida ao caso;

b) alternativamente, em não sendo este o entendimento deste E. Tribunal, seja conhecido e provido o presente agravo, atribuindo-lhe efeito suspensivo ao recurso, também nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez demonstrados os requisitos que autorizam tal concessão, com o processamento do mesmo, bem como do incidente de IMPEDIMENTO invocado;

c) caso o processo seja levado a julgamento pela Corte Recursal, seja atribuído efeito ativo, atribuindo-se efeito suspensivo após o cumprimento da medida, para que, posteriormente, seja confirmada a medida e, assim, dado provimento ao recurso, em sua integralidade, anulando os efeitos da renúncia e do trânsito em julgado, possibilitando, oportunamente, o manejo do recurso necessário".

É o relato até este momento.

DECIDO.

II – Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, admito o presente recurso e determino o seu regular processamento, com o exame inicial do pedido liminar pleiteado.

O agravo foi interposto da decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou o seguinte:

> *"1. Intimem-se os réus (PROJUDI) para que, na folha de pagamento gerada subsequentemente à intimação desta decisão, procedam à adequação nos holerites dos procuradores municipais indicados na lista*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZG URK2X 2FMPM 8Z6SU

do evento 1.5 do novo teto remuneratório estabelecido pelo v. acórdão (ou seja, 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal). Em caso de não cumprimento, incidirá multa diária de R$ 2.000,00.

Ressalvo, entretanto, que não tem cabimento a inclusão, na fase de cumprimento de sentença, de novos procuradores que não constaram da lista do evento 1.5 (como pretendido com a nova listagem do evento 61.3). E isso porque não são eles beneficiários do título executivo judicial constituído nesta demanda coletiva. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, pela sistemática da repercussão geral, que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial" (RE n. 573.232, redator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, julg. 14.5.2014, DJ de 19.9.2014). O Pleno da mesma Corte, também em repercussão geral, pacificou o entendimento de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento" (RE n. 612.043, rel. min. Marco Aurélio, julg. 10.5.2017, DJ de 6.10.2017).

Esses precedentes vinculantes se aplicam perfeitamente ao caso dos autos. Note-se que a presente ação coletiva foi ajuizada pelo rito comum pela APROLON, entidade associativa que atuou como representante dos procuradores municipais indicados em listagem específica juntada no evento 1.5. Tratando-se, pois, de representação processual em demanda na qual se buscou tutelar direitos individuais homogêneos dos representados, incidem as restrições impostas pelo STF no julgamento dos recursos extraordinários em repercussão geral ns. 573.232 e 612.043.

2. Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.

Intimem-se...".

Conforme se infere dos autos, a agravada ingressou com Ação Ordinária Coletiva em face do Município de Londrina pleiteando: - a declaração da correta exegese do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, com relação aos ocupantes dos cargos de procuradores do Município de Londrina e advogados da Câmara Municipal de Londrina, ativos ou inativos, para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZG URK2X 2FMPM 8Z6SU

o fim de reconhecer como teto remuneratório constitucional o equivalente a 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, equiparando-os ao subteto conferido aos desembargadores do Poder Judiciário Estadual; - condenação dos réus a promoverem o ressarcimento aos associados os valores indevidamente subtraídos dos vencimentos pela utilização indevida do teto remuneratório equivalente ao subsídio do prefeito Municipal.

O feito foi julgado improcedente, sendo a decisão confirmada em grau de recurso pelo Tribunal, em 01 de abril de 2014.

A Associação dos Procuradores do Município de Londrina – APROLON interpôs recurso extraordinário, que foi sobrestado a fim de aguardar o julgamento do recurso extraordinário 663.693/MG (tema 510).

O Exmo. 1º Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos à 2ª CC, para que, entendendo ser o caso, exercer juízo de retratação, tendo em vista o entendimento de que: "*a priori, não se vislumbra o risco de alteração do mérito da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal",* bem como que*, "o número de feitos sobrestados onde a questão é veiculada não é expressivo",* concluindo não se reconhecer, aqui, *"qualquer dos motivos elencados no acórdão do Agravo Interno 1.741.763-3/03 que justifique subordinar a garantia constitucionalmente dada às partes a obter a prestação jurisdicional em tempo razoável, impondo-lhes esperar o trânsito em julgado do leading case" (autos Recurso Extraordinário Cível – mov. 26.1).*

Em 23 de outubro de 2020, em juízo de retratação, esta Câmara Cível, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação e julgou prejudicado o reexame necessário.

Com efeito, dessa exposição extraem-se as conclusões a seguir delineadas.

Em primeiro lugar, não cabe falar em nulidade da decisão proferida nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0077330-93.2012.8.16.0014, que se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada desde 25/11/2020. Eventual pretensão de impugnar o acórdão deve ser feita pela via apropriada, da ação rescisória.

Em segundo lugar, quanto à aplicação da tese firmada em repercussão geral, antes do trânsito em julgado da decisão – já que no RE 663.696 (Tema 510 do STF) – ainda pendem 2 embargos de declaração, o colendo Órgão Especial já apreciou a matéria, nos autos de Agravo Interno 1.741.763-3/03, j. em 18/11/2019, ocasião em que decidiu pela possibilidade, desde que não haja risco à segurança jurídica, à isonomia, à ordem pública e social ou mesmo à administração do Poder Judiciário, que decorreria da abrupta reativação de um grande número de processos represados.

Na hipótese presente, referidos pressupostos foram minuciosamente analisados pelo 1º Vice-Presidente que, em cotejo com o paradigma (RE 663.696) e o caso dos autos, no RE nº 77330-93.2012.8.16.0014 Pet 2, determinou o seguinte:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZG URK2X 2FMPM 8Z6SU

> "*A decisão em questão foi tomada por maioria de votos e, segundo informação obtida junto ao sítio eletrônico do STF na internet, foram opostos dois embargos de declaração – um pela Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte – APROMBH, pedindo o suprimento de omissão relativa a pedido condenatório que havia formulado, outro do Município de Belo Horizonte, pleiteando que à decisão do Pretório Excelso sejam dados efeitos prospectivos, ou seja, ex nunc, a partir do acórdão.*
>
> *A priori, não se vislumbra o risco de alteração do mérito da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Além disso, o número de feitos sobrestados onde a questão é veiculada não é expressivo (dados preliminares levantados pelo NUGEP dão conta de que sejam dois processos, um físico, outro em trâmite no Projudi; pode ser, todavia, que se trate do mesmo processo, ou seja, deste). Assim, não se reconhece, aqui, qualquer dos motivos elencados no acórdão do Agravo Interno 1.741.763-3/03 que justifique subordinar a garantia constitucionalmente dada às partes a obter a prestação jurisdicional em tempo razoável, impondo-lhes esperar o trânsito em julgado do leading case.*
>
> *Dito isso, e constatando a aparente desconformidade entre o acórdão da colenda 2ª Câmara Cível com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE/RG 663.696/MG, determino, em cumprimento ao disposto no artigo 1.040, II do CPC, o retorno dos autos ao órgão fracionário, para que, entendendo ser o caso, exerça juízo de retratação".*

Ressalte-se, ainda, que os embargos opostos no RE 663.696 questionam a verba honorária e a modulação de efeitos para o pagamento dos atrasados.

A decisão agravada determinou somente a implementação do percentual para o futuro, não se referindo às parcelas em atraso ainda pendente no STF, encontrando-se, neste ponto, dentro dos limites da coisa julgada.

Entretanto, quanto à determinação de implementação do percentual de 90.25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos holerites dos procuradores municipais, em análise superficial, entendo não ser possível essa leitura.

Nesse ponto, vislumbro a existência dos pressupostos para o deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Destaca-se do corpo do voto paradigma proferido no RE 663.696 (Tema 510), as seguintes considerações:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZG URK2X 2FMPM 8Z6SU

> "*Assim, ressoa inconstitucional qualquer interpretação que, desconsiderando o texto constitucional, exclua da categoria "Procuradores" os defensores dos Municípios, mesmo porque aplica-se, à espécie, o brocardo latino ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet (onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo).*
>
> *De outro bordo, é bom ter em mente que o constituinte não obriga os Prefeitos a assegurarem ao seu corpo de Procuradores um subsídio que supere o do Prefeito. A lei que disciplina o regime de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna. Assim, cabe ao Prefeito, e unicamente a ele, avaliar politicamente, diante das circunstâncias orçamentárias e da sua política de recursos humanos, a conveniência de permitir que um procurador do município receba mais do que o Chefe do Poder Executivo Municipal. Este voto não obriga que os procuradores do município recebam o mesmo que um desembargador e nem mesmo que, necessariamente, tenham subsídios superiores aos do prefeito.*
>
> *Assim, o que se sustenta neste voto é, apenas, a tese de que os prefeitos estão autorizados a adotar, nos seus respectivos âmbitos, a mesma política remuneratória já acolhida na esfera estadual em que os vencimentos dos procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores*...".

Foi assentada a seguinte tese em sede de repercussão geral:

> *"1. A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".*

Como ressaltado na referida decisão, os procuradores municipais se encontram submetidos ao teto de 90.25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, isso equivale a dizer, reprisando o teor já citado no voto, "que os prefeitos *estão autorizados a adotar, nos seus respectivos âmbitos, a mesma política remuneratória já acolhida na esfera estadual em que os vencimentos dos procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores",* bem como que, " *este voto não obriga que os procuradores do município recebam o mesmo que um desembargador e nem mesmo que, necessariamente, tenham subsídios superiores aos do prefeito".*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZG URK2X 2FMPM 8Z6SU

De modo que, em coerência com o julgado no RE 663.696, esta colenda 2ª CC, nos autos nº 0077330-93.2012.8.16.0014, reconheceu que os procuradores se submetem ao teto de 90.25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, e ainda, "*considerou indevida qualquer glosa que tenha sido realizada sobre a remuneração dos substituídos a título de limitação ao teto do Prefeito Municipal por força de interpretação do texto do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República que exclua os Procuradores do Município da categoria "Procuradores", tida por inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal*", *considerando que nos holerites dos Procuradores havia o desconto a título de "redutor do teto de remuneração".*

Assim, afastou-se o redutor salarial aplicado sobre a remuneração dos procuradores e houve o reconhecimento do teto.

Reconhecer o teto, não significa fixar a remuneração. O teto é o máximo que se pode atingir. Essa é a leitura do que foi decidido, pois obrigar o Município a implementar o percentual de 90.25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (R$ 35.378,00), nos holerites dos procuradores municipais, implica, em via transversa, em aumento salarial, visto que, pelos documentos anexados aos autos, a média de salário dos procuradores municipais gira em torno de R$ 17.024,07, o que dobraria o salário, prática essa vedada ao Judiciário, nos termos da orientação fixada na Súmula nº 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar vencimentos de servidores público. Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula Vinculante nº 37 com o seguinte teor, in verbis*: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

Em análise preliminar e tendo em vista toda a documentação acostada aos autos, vislumbro no caso a patente relevância dos argumentos tecidos pelos recorrentes e o risco iminente de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação e determino a suspensão parcial dos efeitos da decisão agravada, quanto ao implemento de 90.25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo o Município somente se abster de aplicar o redutor salarial nos próximos holerites dos procuradores representados pela agravante, sob pena de multa, nos termos já fixados.

Em conclusão, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação do entendimento quando do julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado desta 2ª Câmara Cível, e **DETERMINO:**

1. Intime-se a parte agravada para que apresente resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

2. Oficie-se o digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma.

Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício.

Publique-se.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Eugenio Achille Grandinetti

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZG URK2X 2FMPM 8Z6SU